



CÂMARA MUNICIPAL DEARAPONGAS

----- Estado do Paraná -----

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER nº /2026.

Assunto: Projeto de Lei nº. 11/2026

Autoria: Poder Executivo

Sumula: Dispõe sobre a regulamentação do art. 150, inciso VI, alíneas “b” e “c” da Constituição Federal de 1988 e dá outras providências.

O Senhor Presidente desta Casa, Márcio Antônio Nickenig, despacha para a Comissão de Justiça, Legislação e Redação desta Casa, em data de 06 de abril de 2026, Projeto de Lei nº. 11/2025, de 01 de abril de 2026.

I – Relatório

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo que versa sobre a regulamentação do art. 150, inciso VI, alíneas “b” e “c” da Constituição Federal de 1988.

Solicita tramitação em regime de urgência;

Acompanha a mensagem correspondente.

Com parecer favorável da Comissão de Justiça, Legislação e Redação

É o relatório. Passo a pronunciar-me.

II – Parecer do Relator

Solicitada inicialmente a juntada da oitiva da Comissão de Justiça, Legislação e Redação, após, passamos a análise.

Verificada a competência e pertinência pela Comissão de Justiça Legislação e Redação, opinando pela constitucionalidade e legalidade do projeto de lei em apreciação.

Justifica a mensagem que encaminha o Projeto de lei em apreço:



CÂMARA MUNICIPAL DEARAPONGAS

----- Estado do Paraná -----

Dentre os requisitos, importa ressaltar que serão beneficiadas apenas entidades constituídas no Município, com contínuo funcionamento, mediante comprovação de que promove, sem qualquer ônus aos assistidos, a educação ou exerça atividades de pesquisa científica, cultural, esportiva, artística ou filantrópicas, que não são remuneradas, por qualquer forma, os cargos de diretoria, não distribuam lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados.

No que tange às entidades de ação contínua na educação, cabe frisar que somente gozarão do benefício aquelas não remuneradas mensalmente ou de quaisquer outras formas pelos serviços prestados aos educandos.

O intuito deste projeto, portanto, é beneficiar entidades que preenchem requisitos para receberem benefício previsto constitucionalmente, bem como evitar que ela seja concedida àquelas que não fazem jus, atento sempre à lei de responsabilidade fiscal, conforme se depreende do impacto orçamentário anexo.

Assim, verifico que não há qualquer impedimento à tramitação do Projeto de Lei nº. 11/2026 de autoria do Poder Executivo, motivo pelo qual opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento seja pela aprovação, acompanhando na íntegra a Comissão de Justiça, Legislação e Redação.

III – Conclusão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 11/2026, de autoria do Poder Executivo, encaminhando a matéria para deliberação do Plenário.

Sala das Comissões, em 10 de abril de 2026.

ANTONIO APARECIDO RIBEIRO DOS SANTOS:86637258920
Assinado de forma digital por ANTONIO APARECIDO RIBEIRO DOS SANTOS:86637258920
Dados: 2026.04.10 15:36:47 -03'00'

Antonio Aparecido Ribeiro dos Santos
Presidente

SIMONE DE ALMEIDA SANTOS:00779380975
Assinado de forma digital por SIMONE DE ALMEIDA SANTOS:00779380975
Dados: 2026.04.10 15:48:06 -03'00'

Simone de Almeida Santos
Membro

Paulo Grassano Barros de Carvalho
Membro